



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 6ª (*sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/922/2018, 1/921/2018, 1/008/2023, 1/1817/2019, 1/4141/2019 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/1432/2016 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/1128/2018, 1/1127/2018, 1/4295/2018, 1/6368/2018 – Relatora: Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis; 1/4729/2018 – Relatora: Conselheira Monalisa Rocha Alencar; 1/149/2022 – Relator: Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto; 1/6128/2018, 1/3560/2017, 1/1353/2017 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2314/2015 – Auto de Infração: 1/201504770. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão: Deliberações ocorridas na 65ª Sessão Ordinária, de 09/12/2024: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. **Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de fundamentação genérica, sem a análise individualizada dos argumentos deduzidos na impugnação** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 92, parágrafo único, da Lei nº 18.185/2022, considerando que embora não tenham sido enfrentados todos os argumentos da impugnação, a julgadora singular apreciou os pontos imprescindíveis para o seu convencimento, inclusive com realização de perícia para sanar dúvidas, e os fundamentos expostos na decisão singular possibilitam o exercício do direito de defesa. 2. **Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada sob a alegação de que foi lavrado em desconformidade aos preceitos do art. 142 do CTN e com os princípios da legalidade e da fundamentação dos atos administrativos, previstos no art. 37, caput da CF/88** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco cumpriu o disposto no art. 142 do CTN, anexando todas as provas que subsidiaram o lançamento e considerando que o contribuinte teve pleno conhecimento da motivação da autuação, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. 3. **Quando da análise de mérito**, a Conselheira Maria das Graças**

Brito Maltez demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada com relação a identificação das rubricas, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente. A representante legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Observe-se que o processo físico foi entregue a autora do pedido de vista, em sessão.” **Retornando à pauta nesta data (17/03/2025)**, a 2ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão das operações de serviços de instalação, configuração e montagem** – Acatado por unanimidade de votos a exclusão desses serviços, de acordo com o laudo pericial de fls. 213 a 220 dos autos. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **2. Quanto ao pedido de exclusão da cobrança de ICMS sobre os descontos concedidos** – Acatado o pedido de exclusão, por unanimidade de votos, considerando que não ficou demonstrado na autuação que se tratam de descontos condicionados. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **3. Quanto ao pedido de exclusão dos serviços de monitoramento e gerenciamento de rede** – Acatado o pedido de exclusão, por unanimidade de votos, considerando que não se trata de serviço de comunicação. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **4. Quanto ao pedido de exclusão do ICMS sobre operações de locação de equipamentos – rubrica TC CPE SOLUTION** - Acatado o pedido de exclusão da rubrica TC CPE SOLUTION, por unanimidade de votos, considerando que não se trata de serviço de comunicação e considerando, também, que há decisão do STF nesse sentido. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **5. Quanto ao pedido de exclusão dos serviços de aluguel de modem/roteador** – Afastado o pedido de exclusão, por voto de desempate da Presidente, devendo a cobrança ser mantida no levantamento, considerando que os equipamentos são essenciais para a prestação do serviço de comunicação, devendo o valor compor a base de cálculo do ICMS conforme Lei nº 12.670/1996 e a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997). Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho**, que acataram o pedido de exclusão da parte. O Conselheiro André Carvalho Alves, se manifestou nos seguintes termos: *“Acato o pedido de exclusão considerando a ausência de ilegalidade da operação que contempla a locação de equipamento (modem), juntamente com o serviço de telecomunicação propriamente dito, entendo, com a devida vênia, que os valores alusivos à locação devem ser excluídos da base de incidência do ICMS, em respeito à tipicidade tributária e ao legítimo direito do contribuinte, de realizar planejamento tributário, desde que de forma legal”*. **6. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **perícia tributária**, para que sejam efetuadas as exclusões aprovadas nesta sessão de julgamento. **7. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **8. A representante** legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/2308/2015 – Auto de Infração: 1/201504772. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, **encaminhar o processo à Secretaria-Geral do Conat**, para que seja efetuada a intimação relativa a decisão do julgamento de 1ª Instância junto a empresa incorporadora, uma vez que intimação já realizada foi direcionada a empresa incorporada. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4024/2018 – Auto de Infração:**

**1/201809594. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão: Deliberações ocorridas na 38ª Sessão Ordinária, de 24/06/2021:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com referência a preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de enquadramento indevido dos fatos tidos como infração, por falta de indicação do inciso** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o documento Informações Complementares ao Auto de Infração traz a complementação e indica o dispositivo infringido. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em face de equívocos cometidos no levantamento fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de questão de mérito. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória das inconsistências acima elencadas; **2.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **3.** No levantamento fiscal (que deverá ser realizado tanto para o presente processo quanto para o processo acima mencionado) conforme a lista de aglutinação realizada pela fiscalização, verificar possíveis junções de códigos referentes a mercadorias diferentes e se confirmado, reverter a aglutinação realizada; **4.** Se constatados produtos com mesma descrição e classificados com códigos diferentes, realizar aglutinação; **5.** Se constatados diversos produtos com códigos já agrupados e que não foram incluídos no levantamento quantitativo sem motivo que o justificasse, realizar a inclusão dos mesmos; **6.** Se constatados produtos que apresentavam duplicidade de códigos e que não foram agrupados, realizar agrupamento; **7.** Se constatada inclusão de produto com código não pertencente ao agrupamento, reverter a aglutinação; **8.** Intimar a recorrente para apresentar, segundo alegado, as notas fiscais escrituradas na EFD que não foram incluídas no levantamento fiscal e se constatada a inconsistência incluir as notas fiscais no levantamento fiscal; **9.** Verificar a ocorrência da alegação de operações de vendas realizadas através de KIT's, nas quais as entradas se dão por um código diverso do utilizado nas saídas. Se constatadas tais operações, averiguar a forma de informação ao SPED Fiscal referente aos produtos das notas fiscais/cupons fiscais de saídas: a) se há a descrição das peças componentes do KIT no documento fiscal de saída e se assim foi levado em consideração no levantamento fiscal ou b) se a descrição no documento fiscal de saída foi do produto (código) resultante do KIT e se assim foi considerado no levantamento fiscal; **10.** Se confirmada a situação do item “b” do inciso anterior, fazer a decomposição do KIT incluindo no levantamento fiscal como saída por unidade e código da referida mercadoria; **11.** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque, se decorrentes modificações conforme os incisos anteriores, e calcular o imposto decorrente sobre a nova base de cálculo; **12.** Intimar a Recorrente para pagamento da taxa referente ao requerimento de perícia; **13.** Realizar a apreciação pericial de forma conjunta por único perito, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, pertinente ao presente auto de infração e aos autos de nºs. AI 201809575 e AI 201809566; **14.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator.” **Deliberações ocorridas na 58ª Sessão Ordinária, de 29/10/2024**): “A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **diligência procedimental** para que o contribuinte apresente as seguintes informações: **1. Na Planilha 01:** Indicar a relação de documentos fiscais que devem ser incluídos no levantamento fiscal, contendo os seguintes dados: **1.1:** NOTA FISCAL: número da NF, chave de acesso, data de emissão e valor do documento; **1.2: CUPOM FISCAL:** Posição do Contador de Redução Z, Número do COO na Redução Z, data de emissão; **2. Na Planilha 02:** Indicar o código e a descrição dos produtos que devem ser agrupados e que não constam no documento denominado “AGRUPAMENTOS\_PRODUTOS\_LEVANTAMENTO\_ESTOQUE”, anexado aos autos pelo agente autuante; **3. Na Planilha 03:** Partindo dos agrupamentos realizados pelo auditor fiscal (documento denominado “AGRUPAMENTOS\_PRODUTOS\_LEVANTAMENTO\_ESTOQUE”), indicar quais agrupamentos não devem ser

realizados; **4. Na Planilha 04:** Quanto a produtos comercializados em kit, indicar o código e descrição do produto pai, bem como códigos e descrições dos respectivos produtos filhos, a exemplo do produto que consta na parte superior da folha 62 dos autos. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Álvaro Jader Lima Dantas, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (17/03/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **diligência fiscal**, para atendimento dos seguintes quesitos: **1. Inclusão** no levantamento das notas fiscais de números 6975, 7375, 7805 e 8926. Observe-se que as demais notas fiscais apresentadas pela recorrente já constam no levantamento fiscal. **2. Quanto ao cupom fiscal nº 62147** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando que a empresa não apresentou as informações solicitadas no Despacho nº 40/2024, constante dos autos. **3. Efetuar o agrupamento dos itens**, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. **4.** Decisão nos Termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhado em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **5.** O representante legal da Recorrente, Dr. Leonilson Lucena, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4028/2018 – Auto de Infração: 1/201809566. Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 38ª Sessão Ordinária, de 24/06/2021:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com referência a preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de enquadramento indevido dos fatos tidos como infração, por falta de indicação do inciso** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o documento Informações Complementares ao Auto de Infração traz a complementação e indica o dispositivo infringido. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em face de equívocos cometidos no levantamento fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de questão de mérito.” **deliberações ocorridas na 50ª Sessão Ordinária, de 08/08/2023:** “A 2ª Câmara resolve, considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência** para o contribuinte assim proceder: **1.** Apresentar de forma individualizada e exaustiva as notas fiscais que não foram incluídas no levantamento fiscal; **2.** Apresentar as junções de produtos que julgar necessárias, indicando os códigos e os respectivos valores; **3.** Indicar as inconsistências pertinentes às aglutinações realizadas pelo agente do Fisco. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Luciana Carvalho Dias de Medeiros.” **Deliberações coridas na 28ª Sessão Ordinária, de 08/08/2024:** “Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, determinando que retorne a pauta de julgamento associado ao processo referente ao Auto de Infração nº 201809594, enviado por esta Câmara à Célula de Perícias Tributárias, em razão de conexão entre as matérias tratadas. O representante legal da Recorrente, Dr. Álvaro Jader Lima Dantas, foi comunicado do sobrestamento do julgamento em sessão, por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Deliberações ocorridas na 58ª Sessão Ordinária, de 29/10/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de

**diligência procedimental** para que o contribuinte apresente as seguintes informações: **1. Na Planilha 01:** Indicar a relação de documentos fiscais que devem ser incluídos no levantamento fiscal, contendo os seguintes dados: **1.1: NOTA FISCAL:** número da NF, chave de acesso, data de emissão e valor do documento; **1.2: CUPOM FISCAL:** Posição do Contador de Redução Z, Número do COO na Redução Z, data de emissão; **2. Na Planilha 02:** Indicar o código e a descrição dos produtos que devem ser agrupados e que não constam no documento denominado “AGRUPAMENTOS\_PRODUTOS\_LEVANTAMENTO\_ESTOQUE”, anexado aos autos pelo agente autuante; **3. Na Planilha 03:** Partindo dos agrupamentos realizados pelo auditor fiscal (documento denominado “AGRUPAMENTOS\_PRODUTOS\_LEVANTAMENTO\_ESTOQUE”), indicar quais agrupamentos não devem ser realizados; **4. Na Planilha 04:** Quanto a produtos comercializados em kit, indicar o código e descrição do produto pai, bem como códigos e descrições dos respectivos produtos filhos, a exemplo do produto que consta na parte superior da folha 62 dos autos. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Álvaro Jader Lima Dantas, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (17/03/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em diligência fiscal, para atendimento dos seguintes quesitos: **1. Inclusão** no levantamento das notas fiscais de números 6975, 7375, 7805 e 8926. Observe-se que as demais notas fiscais já constam no levantamento. **2. Quanto ao item relativo a cupom fiscal** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando que a empresa não apresentou as informações solicitadas no Despacho nº 39/2024. **3. Efetuar o agrupamento dos itens**, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **4. Decisão nos Termos do voto do Conselheiro Relator**, que será detalhado em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **5. O representante legal da Recorrente, Dr. Leonilson Lucena**, acompanhou o julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.

**Processo de Recurso nº 1/1089/2018 – Auto de Infração: 1/201723554. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 62ª Sessão Ordinária Virtual, de 16/09/2021:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância por preterição do direito a ampla defesa e ao contraditório** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a julgadora singular analisou o pedido de perícia e motivou sua denegação. **2. Quanto a alegação de efeito** **2. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. **3. Com relação a alegação de decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Foi afastada por voto de desempate do Presidente da Câmara, sob o entendimento de que ao presente caso se aplica a regra contida no art. 173, I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade. **4. Quanto ao pedido perícia** – A 2ª Câmara resolve acatá-lo, por unanimidade de votos, determinando os seguintes quesitos: **1. Com base no levantamento efetuado pelo agente do fisco, verificar a forma de tributação ocorrida nas entradas:** **1.1. Se carga líquida, sem direito ao crédito de entrada, ou 1.2. se tributação normal com direito ao crédito na entrada e o pagamento do antecipado;** **2. Se ocorrida a hipótese do item 1.1. retirar as operações do levantamento;** **3. Apresentar nova base de cálculo, se necessário.** Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.” **Deliberações ocorridas na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 21/05/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, em razão do princípio da colegialidade e da segurança jurídica, ratificar os termos do deferimento de perícia ocorrido na 62ª Sessão Ordinária Virtual, de 16/09/2021 e converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, conforme já solicitado, nos seguintes termos: **1. Com base no levantamento**

efetuado pelo agente do fisco, verificar a forma de tributação ocorrida nas entradas: **1.1.** Se carga líquida, sem direito ao crédito de entrada, ou **1.2.** se tributação normal com direito ao crédito na entrada e o pagamento do antecipado; **2.** Se ocorrida a hipótese do item 1.1. retirar as operações do levantamento; **3.** Apresentar nova base de cálculo, se necessário. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Giovanni Tadeu Oliveira da Conceição Cordeiro, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023, ocasião em que foi cientificado de que deve apresentar a documentação necessária a realização da perícia, no prazo de 10 dias úteis, a partir desta data.” **Retornando a pauta nesta data (17/03/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de liquidez e certeza considerando a quantidade de ajustes necessários para sanear o levantamento fiscal –** Afastada por unanimidade de votos, considerando que a realização de perícias e Diligências estão previstas em lei e não retiram a certeza e liquidez do crédito tributário, mas asseguram a certeza dos valores lançados de forma definitiva no julgamento do processo. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o laudo tributário de fls. 300 a 301 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **3. O representante** legal da Recorrente, Dr. Giovanni Tadeu Oliveira da Conceição Cordeiro, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 18 de março do corrente ano, às 8h30min. (oito horas e trinta minutos). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**  
 Data: 28/03/2025 12:59:12-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**  
 Data: 21/03/2025 13:08:22-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 7ª (sétima) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de março de 2025. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções anteriormente disponibilizadas no google drive para apreciação, referente aos seguintes processos: 1/146/2022, 1/27/2023 – Relator: Lúcio Gonçalves Feitosa. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/376/2020 – Auto de Infração: 1/201920022. Recorrente: VIA VAREJO S/A (GRUPO CASAS BAHIA S/A). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão: Deliberações ocorridas na 86ª Sessão Ordinária, de 09/12/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário sob as seguintes alegações: nulidade em razão da presunção para determinar valores de saídas tributadas e não tributadas, pois isso, segundo a Recorrente, representaria cerceamento do direito de defesa; nulidade por vício de procedimento, dado que deveriam ocorrer mais diligências; nulidade por vício de procedimento em razão da inexistência de procedimento administrativo prévio para obtenção das informações perante as operadoras de cartão de crédito** – Foram afastadas por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Quanto a alegação de decadência parcial do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Foi afastada por maioria votos, por entenderem tratar-se de hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, I, c/c art 149. II, IV e VI, ambos do CTN, e Súmula 555 do STJ. Vencido o Conselheiro Rafael Pereira de Souza que acatou o pedido da parte. **3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto na Súmula 11 do CONAT e no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento d processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1) Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; 2) Em relação ao argumento de realização de operações de saídas que não se submetem ao recolhimento de ICMS tal e qual venda de garantia estendida para os produtos comercializados e de prestação de serviços de assistência técnica pela recorrente,**

com pagamento por cartão: intimar a recorrente para apresentar de documentação comprobatória das referidas situações com vinculação de documento comprobatório do pagamento por meio de cartão de crédito/débito; 3) Se comprovada a ocorrência das referidas situações aludidas no item 2 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; 4) Se não entregue a documentação aludida no item 2 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; 5) Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS por outro estabelecimento filial: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; 6) Se comprovada a ocorrência da referida situação aludida no item 5 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; 7) Se não entregue a documentação aludida no item 5 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; 8) Se decorrentes exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; 9) Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão.” **Retornando à pauta nesta data (18/03/2025)**, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, **retornar o processo para complementação da perícia realizada**, renovando os quesitos aprovados na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 9 de dezembro de 2021, considerando a documentação apresentada pela parte em sessão e através do Sistema Tramita, nesta data. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, que ficou designado para lavrar o Despacho de encaminhamento à Célula de Perícias. Vencidos os Conselheiros André Carvalho Alves e Luciana Nunes Coutinho que não acataram a providência em razão da preclusão do pedido e considerando o prazo estabelecido na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 09/12/2021, bem como em razão das intimações ocorridas durante o trabalho pericial já realizado. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Enzo Pelegrina Alfredo Megozi. **Processo de Recurso nº 1/377/2020 – Auto de Infração: 1/201920028. Recorrente: VIA VAREJO S/A. (GRUPO CASAS BAHIA S/A). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 86ª Sessão Ordinária, de 09/12/2021: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. **Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário sob as seguintes alegações: nulidade em razão da presunção para determinar valores de saídas tributadas e não tributadas, pois isso, segundo a Recorrente, representaria cerceamento do direito de defesa; nulidade por vício de procedimento, dado que deveriam ocorrer mais diligências; nulidade por vício de procedimento em razão da inexistência de procedimento administrativo prévio para obtenção das informações perante as operadoras de cartão de crédito** – Foram afastadas por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. 2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – **Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto na Súmula 11 do CONAT e no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. 4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: 1) **Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; 2) Em relação ao argumento de realização de operações de saídas que não se submetem ao recolhimento de ICMS tal e qual venda de garantia estendida para os produtos comercializados e de prestação de serviços de assistência técnica pela recorrente, com pagamento por cartão: intimar a recorrente para apresentar de documentação comprobatória das referidas situações com vinculação de documento comprobatório do pagamento por meio de cartão de crédito/débito; 3) Se comprovada a ocorrência das referidas situações aludidas no item 2 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; 4) Se não entregue a documentação aludida no item 2 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do****

montante da autuação; 5) **Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS por outro estabelecimento filial:** intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; 6) Se comprovada a ocorrência da referida situação aludida no item 5 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; 7) Se não entregue a documentação aludida no item 5 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; 8) Se decorrentes exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; 9) Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão.” **Retornando à pauta nesta data (18/03/2025),** a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, **retornar o processo para complementação da perícia realizada,** renovando os quesitos aprovados na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 9 de dezembro de 2021, considerando a documentação apresentada pela parte em sessão e através do Sistema Tramita, nesta data. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhado no Despacho de encaminhamento à Célula de Perícias. Vencidos os Conselheiros André Carvalho Alves e Luciana Nunes Coutinho que não acataram a providência em razão da preclusão do pedido e considerando o prazo estabelecido na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 09/12/2021, bem como em razão das intimações ocorridas durante o trabalho pericial já realizado. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Enzo Pelegrina Alfredo Megozzi. **Processo de Recurso nº 1/373/2020 – Auto de Infração: 1/201920032. Recorrente: VIA VAREJO S/A. (GRUPO CASAS BAHIA S/A). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Deliberações ocorridas na 86ª Sessão Ordinária, de 09/12/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário sob as seguintes alegações: nulidade em razão da presunção para determinar valores de saídas tributadas e não tributadas, pois isso, segundo a Recorrente, representaria cerceamento do direito de defesa; nulidade por vício de procedimento, dado que deveriam ocorrer mais diligências; nulidade por vício de procedimento em razão da inexistência de procedimento administrativo prévio para obtenção das informações perante as operadoras de cartão de crédito** – Foram afastadas por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Quanto a alegação de decadência parcial do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN** – Foi afastada por maioria votos, por entenderem tratar-se de hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, I, c/c art 149. II, IV e VI, ambos do CTN, e Súmula 555 do STJ. Vencido o Conselheiro Rafael Pereira de Souza que acatou o pedido da parte. **3. Na sequência,** a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento d processo em realização de **perícia,** determinando os seguintes quesitos: **1) Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; 2) Em relação ao argumento de realização de operações de saídas que não se submetem ao recolhimento de ICMS tal e qual venda de garantia estendida para os produtos comercializados e de prestação de serviços de assistência técnica pela recorrente, com pagamento por cartão: intimar a recorrente para apresentar de documentação comprobatória das referidas situações com vinculação de documento comprobatório do pagamento por meio de cartão de crédito/débito; 3) Se comprovada a ocorrência das referidas situações aludidas no item 2 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; 4) Se não entregue a documentação aludida no item 2 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; 5) Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS por outro estabelecimento filial: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado**

documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **6)** Se comprovada a ocorrência da referida situação aludida no item 5 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **7)** Se não entregue a documentação aludida no item 5 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8)** Se decorrentes exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão.” **Retornando à pauta nesta data (18/03/2025)**, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, **retornar o processo para complementação da perícia realizada**, renovando os quesitos aprovados na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 9 de dezembro de 2021, considerando a documentação apresentada pela parte em sessão e através do Sistema Tramita, nesta data. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhado no Despacho de encaminhamento à Célula de Perícias. Vencidos os Conselheiros André Carvalho Alves e Luciana Nunes Coutinho que não acataram a providência em razão da preclusão do pedido e considerando o prazo estabelecido na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 09/12/2021, bem como em razão das intimações ocorridas durante o trabalho pericial já realizado. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Enzo Pelegrina Alfredo Megozzi. **Processo de Recurso nº 1/374/2020 – Auto de Infração: 1/201920035. Recorrente: VIA VAREJO S/A. (GRUPO CASAS BAHIA S/A). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELLE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 86ª Sessão Ordinária, de 09/12/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação às preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Ordinário sob as seguintes alegações: nulidade em razão da presunção para determinar valores de saídas tributadas e não tributadas, pois isso, segundo a Recorrente, representaria cerceamento do direito de defesa; nulidade por vício de procedimento, dado que deveriam ocorrer mais diligências; nulidade por vício de procedimento em razão da inexistência de procedimento administrativo prévio para obtenção das informações perante as operadoras de cartão de crédito** – Foram afastadas por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração reveste-se das formalidades legais exigidas na legislação e que há previsão legal para os procedimentos realizados pela Fiscalização, que foi descrito no auto de infração e devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto na Súmula 11 do CONAT e no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2)** Em relação ao argumento de realização de operações de saídas que não se submetem ao recolhimento de ICMS tal e qual venda de garantia estendida para os produtos comercializados e de prestação de serviços de assistência técnica pela recorrente, com pagamento por cartão: intimar a recorrente para apresentar de documentação comprobatória das referidas situações com vinculação de documento comprobatório do pagamento por meio de cartão de crédito/débito; **3)** Se comprovada a ocorrência das referidas situações aludidas no item 2 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **4)** Se não entregue a documentação aludida no item 2 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **5)** Em relação ao argumento de ocorrência de pedidos de vendas emitidos pelo estabelecimento da recorrente, mas com saída física e emissão de documento fiscal, ainda, de apuração do ICMS por outro estabelecimento filial: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **6)** Se comprovada a ocorrência da referida situação aludida no item 5 e a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às referidas operações; **7)** Se não entregue a documentação aludida no item 5 ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8)** Se decorrentes exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Registre-se que

apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão.” **Retornando à pauta nesta data (18/03/2025)**, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, **retornar o processo para complementação da perícia realizada**, renovando os quesitos aprovados na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 9 de dezembro de 2021, considerando a documentação apresentada pela parte em sessão e através do Sistema Tramita, nesta data. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhado no Despacho de encaminhamento à Célula de Perícias. Vencidos os Conselheiros André Carvalho Alves e Luciana Nunes Coutinho que não acataram a providência em razão da preclusão do pedido e considerando o prazo estabelecido na 86ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 09/12/2021, bem como em razão das intimações ocorridas durante o trabalho pericial já realizado. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Enzo Pelegrina Alfredo Megozzi. **Processo de Recurso nº 1/199/2017 – Auto de Infração: 1/201624104. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 43ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 15/07/2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. **Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário pelo decurso só prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, §4º, 156, V e VII e 173, I, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a data correta da ciência do auto de infração foi em 11 de novembro de 2016. O Aviso de Recebimento dom data de 09 de fevereiro de 2018 se deu em razão da mudança produzida pela Lei nº 16.257/2017, que retira o instituto da Revelia do processo, e teve como objetivo garantir o direito do contribuinte ao pleno exercício de sua defesa. 2. **Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de ausência de comprovação da infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, CD que contém os relatórios de entradas, de saídas e inventários que deram suporte a elaboração do Relatório Totalizador. 3. **Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de inconsistências entre as planilhas apresentadas pelo autuante, constantes no CD anexado aos autos, e o Relatório Totalizador elaborado pela fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que possíveis inconsistências no Relatório Totalizador podem ser esclarecidas com a realização de perícia. 4. **Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 5. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)” **Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 11/08/2023**: “A 2ª Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código as notas fiscais; 2. Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria. 3. Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento; 4. Apresentar a relação de produtos com o mesmo código e descrição e unidades diferentes. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.” **Deliberações ocorridas na 24ª Sessão Ordinária, de 22/05/2024**: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, a fim de que se cumpra os seguintes quesitos: **Item 1.** Efetuar as junções dos produtos que possuem a mesma descrição e códigos diversos; **Item 2.** Efetuar a separação de produtos com descrição e marcas diversas que foram juntados; **Item 3.** Efetuar a conversão dos produtos que possuem medidas de unidades diversas, na menor unidade; **Item 4.** Efetuar a cobrança do imposto conforme a carga líquida estipulada no Decreto nº 29.560/2008; **Item 5.** Procedidas às devidas alterações, apresentar a nova base de cálculo. Tudo conforme Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da**

Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (18/03/2025)**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, acatando a Informação Fiscal de fls. 251/252 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/549/2011 – Auto de Infração: 1/201022303. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS – CIV (OWENS – ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento de Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Heliópolis Godoy Machado de Matos. **Assuntos Gerais:** Concluída a sessão de julgamento, foi realizada a leitura desta Ata e, não havendo sugestão de alteração, foi aprovada a Ata da 7ª Sessão Ordinária, de 18/03/2025. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 20 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**  
 Data: 28/03/2025 12:59:12-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**  
 Data: 21/03/2025 13:08:22-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 20 (*vinte*) dias do mês de março do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 8ª (*oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciadas para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizadas no google drive para apreciação, referente aos seguintes processos: 1/3188/2018 – Relator: Geider de Lima Alcântara; 1/1838/2019, 1/373/2020, 1/2308/2015 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1/374/2020 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2864/2014 - Auto de Infração: 1/201309193. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e PELÁGIO OLIVEIRA S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** O Conselheiro Geider de Lima Alcântara, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria em questão, formulou **pedido de vista** a fim de proceder análise mais detalhada de recente decisão do STF sobre a matéria, trazida à sessão pelo advogado da parte, sendo o seu pleito deferido pela Presidente. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Também presente, o Dr. Bruno Leal Sampaio. Observe-se que o advogado da parte, se comprometeu a apresentar no prazo de 15 dias, via sistema Tramita, planilha detalhada com a classificação dos produtos que compõem o levantamento fiscal, em atendimento ao disposto no art. 83, inciso III, da Lei nº 18.185/2022. **Processo de Recurso nº 1/4126/2017 – Auto de Infração: 1/201704155. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento co Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **nulidade material** por insuficiência de provas, com base no art. 90 da Lei nº 18.185/2022 e artigo 3º, inciso II do Provimento CRT/Conat nº 02/2023, considerando que não consta nos autos os relatórios de entradas, saídas e junções, contendo a discriminação da notas fiscais, códigos dos produtos e valores. Decisão nos termos do voto do

Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via edital, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/4129/2017 – Auto de Infração: 1/201704151. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento co Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **nulidade material** por insuficiência de provas, com base no art. 90 da Lei nº 18.185/2022 e artigo 3º, inciso II do Provimento CRT/Conat nº 02/2023, considerando que não consta nos autos os relatórios de entrada, saídas e junções, contendo a discriminação da notas fiscais, códigos dos produtos e valores. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via edital, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/4128/2017 – Auto de Infração: 1/201704152. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento co Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **nulidade material** por insuficiência de provas, com base no art. 90 da Lei nº 18.185/2022 e artigo 3º, inciso II do Provimento CRT/Conat nº 02/2023, considerando que não consta nos autos os relatórios de entrada, saídas e junções, contendo a discriminação da notas fiscais, códigos dos produtos e valores. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via edital, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/3534/2019 – Auto de Infração: 1/201909179. Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO LEONTSINIS. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, acatando pedido da Conselheira Relatora para que o processo seja julgado em conjunto com o Processo 1/3528/2019 – AI: 201909177, objeto de diligência procedimental, que tem conexão com o processo em epígrafe. **Assuntos Gerais:** Concluída a sessão de julgamento, foi realizada a leitura desta Ata e, não havendo sugestão de alteração, foi aprovada a Ata da 8ª Sessão Ordinária, de 20/03/2025. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 20 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA  
 Data: 28/03/2025 12:59:12-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA  
 Data: 21/03/2025 13:08:22-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
 Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 21 (*vinte e um*) dias do mês de março do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 9ª (*nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Eliane Viana Resplande, Luciana Nunes Coutinho Leontsinis, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciadas para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizadas no google drive para apreciação, referente aos seguintes processos: 1/2297/2019, 1/4730/2018, 1/1709/2016, 1/377/2020 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara; 1/376/2020 – Relator: Conselheiro André Carvalho Alves. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/6430/2018 – Auto de Infração: 1/201813158. Recorrente: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 20/03/2024: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erros no levantamento fiscal que comprometem a certeza e liquidez do lançamento – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia utilizada tem previsão legal e considerando que é possível a retificação do levantamento em 2ª Instância. 2. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular – Por ocasião da sustentação oral, o representante legal da Recorrente abdicou deste pedido. 3. Quanto ao pedido de perícia – A 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, acatar o pedido, e converter o julgamento do processo em realização de perícia tributária, para que se atenda aos seguintes quesitos: 1. Excluir da coluna “operações tributadas” as compras interestaduais cujo ICMS ST foi pago via Sitram; 2. Excluir os itens de uso e consumo – CFOP’s 1556 e 2556. 3. Com relação ao pedido de exclusão do frete – Foi rejeitado por unanimidade de votos. 4. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Pinheiro e Dr. Rafael Cronje.” Retornando à pauta nesta data (21/03/2025), a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, acatando o Laudo Tributário de fls. 85 a 87 dos autos. Decisão nos termos do voto do**

Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/3445/2018 – Auto de Infração: 1/201807302. Recorrente: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão: Deliberações ocorridas na 93ª Sessão Ordinária Virtual, de 20/12/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, considerando a inexistência de responsabilidade tributária da incorporadora** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 132 do CTN. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria-Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. **3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, também por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2.** Em relação ao argumento de ocorrência de vendas efetuadas por cartão de crédito/débito onde é emitida a proposta de compra pela recorrente e a emissão da nota fiscal emitida pelo CD: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente (Proposta de Compra) e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **3.** Se comprovada a ocorrência da referida situação e comprovada a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **4.** Se não entregue a documentação aludida no item 2 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **5.** Em relação ao argumento de ocorrência de valores registrados por cartão de crédito/débito que tratam da comercialização de serviços prestados por terceiros que são não geradores de ICMS, tais como garantia estendida, seguro contra furto e roubo e recarga de celular: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da operação com o valor consignado no cartão de débito/crédito; **6.** Se comprovada a ocorrência da situação referida no item 5 com a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **7.** Se não entregue a documentação aludida no item 5 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8.** Se houver exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme o Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora.” **Retornando à pauta nesta data (21/03/2025)**, a 2ª Câmara resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de que não foram analisados todos os argumentos deduzidos na impugnação** – Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a parte não apresentou quais os pontos específicos que não foram enfrentados, bem como considerando que o julgador singular apreciou todos os argumentos apresentados na impugnação, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a

manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022 e art. 73, I, “a” e “b”, do Decreto nº 35.010/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/3412/2018 – Auto de Infração: 1/201807303. Recorrente: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 93ª Sessão Ordinária Virtual, de 20/12/2021: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, considerando a inexistência de responsabilidade tributária da incorporadora – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 132 do CTN. 2. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. 3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. 4. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, também por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: 1. Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; 2. Em relação ao argumento de ocorrência de vendas efetuadas por cartão de crédito/débito onde é emitida a proposta de compra pela recorrente e a emissão da nota fiscal emitida pelo CD: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente (Proposta de Compra) e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; 3. Se comprovada a ocorrência da referida situação e comprovada a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; 4. Se não entregue a documentação aludida no item 2 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; 5. Em relação ao argumento de ocorrência de valores registrados por cartão de crédito/débito que tratam da comercialização de serviços prestados por terceiros que são não geradores de ICMS, tais como garantia estendida, seguro contra furto e roubo e recarga de celular: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da operação com o valor consignado no cartão de débito/ crédito; 6. Se comprovada a ocorrência da situação referida no item 5 com a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; 7. Se não entregue a documentação aludida no item 5 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; 8. Se houver exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; 9. Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme o Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator.” Retornando à pauta nesta data (21/03/2025), a 2ª Câmara resolve: 1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de que não foram analisados todos os argumentos deduzidos na impugnação – Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a parte não apresentou quais os pontos específicos que não foram enfrentados, bem como considerando que o julgador singular apreciou todos os argumentos apresentados na impugnação, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, negar provimento ao**

Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022 e art. 73, I, “a” e “b”, do Decreto nº 35.010/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/3444/2018 – Auto de Infração: 1/201807300. Recorrente: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão: Deliberações ocorridas na 93ª Sessão Ordinária Virtual, de 20/12/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, considerando a inexistência de responsabilidade tributária da incorporadora** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 132 do CTN. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. **3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **4. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, também por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos:** **1.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2.** Em relação ao argumento de ocorrência de vendas efetuadas por cartão de crédito/débito onde é emitida a proposta de compra pela recorrente e a emissão da nota fiscal emitida pelo CD: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente (Proposta de Compra) e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **3.** Se comprovada a ocorrência da referida situação e comprovada a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **4.** Se não entregue a documentação aludida no item 2 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **5.** Em relação ao argumento de ocorrência de valores registrados por cartão de crédito/débito que tratam da comercialização de serviços prestados por terceiros que são não geradores de ICMS, tais como garantia estendida, seguro contra furto e roubo e recarga de celular: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da operação com o valor consignado no cartão de débito/crédito; **6.** Se comprovada a ocorrência da situação referida no item 5 com a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **7.** Se não entregue a documentação aludida no item 5 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8.** Se houver exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme o Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora.” **Retornando à pauta nesta data (21/03/2025), a 2ª Câmara resolve:** **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de que não foram analisados todos os argumentos deduzidos na impugnação** – Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a parte não apresentou quais os pontos específicos que não foram enfrentados, bem como considerando que o julgador singular apreciou todos os argumentos apresentados na impugnação, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia

de ampla defesa e contraditório. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022 DT-e, e art. 73, I, “a” e “b”, do Decreto nº 35.010/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/3443/2018 – Auto de Infração: 1/201807294. Recorrente: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 93ª Sessão Ordinária Virtual, de 20/12/2021**: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, considerando a inexistência de responsabilidade tributária da incorporadora** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 132 do CTN. **2. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. **3. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, também por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **2.** Em relação ao argumento de ocorrência de vendas efetuadas por cartão de crédito/débito onde é emitida a proposta de compra pela recorrente e a emissão da nota fiscal emitida pelo CD: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da mercadoria a cartão realizada no estabelecimento da recorrente (Proposta de Compra) e a nota fiscal emitida pelo outro estabelecimento, como ainda se o citado documento fiscal emitido foi registrado em sua escrita fiscal; **3.** Se comprovada a ocorrência da referida situação e comprovada a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **4.** Se não entregue a documentação aludida no item 2 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **5.** Em relação ao argumento de ocorrência de valores registrados por cartão de crédito/débito que tratam da comercialização de serviços prestados por terceiros que são não geradores de ICMS, tais como garantia estendida, seguro contra furto e roubo e recarga de celular: intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória com a devida vinculação do comprovante de venda da operação com o valor consignado no cartão de débito/crédito; **6.** Se comprovada a ocorrência da situação referida no item 5 com a necessária vinculação com pagamento por cartão, excluir da autuação os valores concernentes às mencionadas operações; **7.** Se não entregue a documentação aludida no item 5 e/ou não configurada a citada vinculação, não realizar exclusões do montante da autuação; **8.** Se houver exclusões apresentar nova planilha de omissão de saída, se remanescente; **9.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme o Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora.” **Retornando à pauta nesta data (21/03/2025)**, a 2ª Câmara resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de que não foram analisados todos os argumentos deduzidos na impugnação** – Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que a parte não apresentou quais os pontos específicos que não foram enfrentados, bem como considerando que o julgador singular apreciou todos os argumentos apresentados na impugnação, emitindo juízo

de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022 e art. 73, I, “a” e “b”, do Decreto nº 35.010/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Assuntos Gerais:** Concluída a sessão de julgamento, foi realizada a leitura desta Ata e, não havendo sugestão de alteração, foi aprovada a Ata da 9ª Sessão Ordinária, de 21/03/2025. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 22 de abril do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**  
Data: 28/03/2025 12:59:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**  
Data: 21/03/2025 13:08:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2ª Câmara